



VETO TOTAL SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 19/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, mais especificamente no art. 60, §1.º, tendo recebido o Projeto de Lei n.º 19/2025, de autoria da vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia, aprovado à unanimidade de votos pelo Plenário da Câmara Municipal, face à análise à luz da legalidade resolve VETAR INTEGRALMENTE o texto base da matéria por vícios de constitucionalidade e de desequilíbrio fiscal nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a saber:

1.º) A matéria foi elaborada e aprovada sob a forma de Projeto de Lei Ordinária em flagrante desrespeito as disposições constantes no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional, nos quais as matérias de ordem tributária são tratadas por LEI COMPLEMENTAR, que são normas hierarquicamente superiores, carecendo de quórum qualificado para aprovação;

2.º) A matéria não trata de compensação financeira, ou seja, ela dispensa a cobrança e arrecadação de tributos e não

Recebi em: 02/06/25

Assinatura



prevê como o Ente Municipal vai fazer para evitar desequilíbrio fiscal. A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é clara nos artigos 14 e 15 no sentido de que é necessário a indicação da compensação financeira em casos de isenção de tributos para a manutenção do equilíbrio fiscal.

Outro ponto que salta aos olhos de qualquer cidadão, diz respeito a desproporcionalidade entre as bases para isenções fiscais, da União, que estabelece, em geral, base de meio salário-mínimo para baixo, enquanto o Projeto de lei sob análise contempla uma base de dois salários-mínimos para um município sabidamente de economia depauperada. Uma verdadeira aberração fiscal, de flagrante desrespeito ao interesse público. É bom recordar que o princípio da sustentabilidade dos entes federados se encontra presente em vários dispositivos da Carta Magna do País, a exemplo do art. 30 que trata das competências dos Municípios, onde no inciso III se vê a obrigação de *“instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”*;

Por fim, apenas apelar ao bom-senso de todos os edis que compõem essa Excelsa Corte Legislativa, no sentido de que é preciso compreender que os tributos são ônus necessários para



que o Estado Brasileiro, em qualquer das esferas, possa subsistir adequadamente. A política é uma ciência que rege a organização da nação e do Estado. E os que são escolhidos pelo povo para representá-lo perante o Estado precisam ter consciência de que somente de boas intenções o Estado e a Nação não subsistirão.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 29 de maio de 2025. 66.º Ano de Emancipação Política.



GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal

Todo(a) no Expediente da Sessão reali-
zada na data subscrita e encaminhado(a)
para a(s) competente(s) Comissão (ões)
Sala das Sessões, 04 / 06 / 25


Secretário

APROVADO em Única discussão

por Segunda Lei Orgânica Art. 60 § 1º 204 votos a favor
3 contra e 2 abstenções

Sala das Sessões, 30 / 06 / 25



Secretário



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

A Vereadora **FERNANDA LINS DE MEDEIROS MAIA** vem apresentar, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 19/2025 no teor seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 19/2025, de 10 de abril de 2025.

“ Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos idosos com renda de até 02 (dois) salários mínimos no Município de São Fernando/RN, e dá outras providências. ”

O Prefeito Municipal de São Fernando/RN, no uso das atribuições legais e atendendo proposição de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte pessoa física, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que comprove possuir renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei será concedida desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – o imóvel seja de propriedade do idoso requerente;
- II – o imóvel seja utilizado exclusivamente como sua residência;
- III – o idoso não possua outro imóvel no Município ou em qualquer parte do território nacional;
- IV – o valor venal do imóvel não ultrapasse o limite fixado anualmente pela Secretaria Municipal de Tributação para fins de isenção tributária.

Art. 3º - O pedido de isenção deverá ser protocolado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao que se pretende obter o benefício, acompanhado da seguinte documentação:

- I – cópia do documento de identidade e CPF;
- II – comprovante de residência no imóvel;
- III – comprovante de propriedade do imóvel;
- IV – declaração de que não possui outro imóvel em seu nome.

Art. 4º - A isenção deverá ser renovada anualmente, mediante novo requerimento e apresentação da documentação atualizada.

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoais Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

Art. 5º - A inobservância de quaisquer dos requisitos desta Lei ou a constatação de fraude implicará na imediata revogação do benefício e cobrança do tributo devido, acrescido de multa e juros legais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL, em São Fernando/RN, 10 de abril de 2025.

Fernanda Lins de Medeiros Maia
Vereadora
Autora do Projeto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior justiça fiscal e garantir dignidade aos idosos de São Fernando/RN, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Trata-se de uma medida que reconhece os desafios enfrentados na terceira idade, como o aumento dos gastos com saúde e a limitação de renda, frequentemente restrita a aposentadorias ou benefícios sociais.

A isenção do IPTU para idosos com renda de até 02 (dois) salários mínimos representa um alívio financeiro importante, permitindo que estes cidadãos tenham melhores condições para custear suas necessidades básicas, sem prejuízo à sua habitação ou bem-estar.

Além disso, a medida reforça o compromisso do Município com a valorização dos idosos, promovendo políticas públicas inclusivas e socialmente responsáveis. A iniciativa está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da função social dos tributos.

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoais Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.


Fernanda Lins de Medeiros Maia
Vereadora
Autora do Projeto

Lido (a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado (a) para a (s) competente (s) Comissão (ões)

Sala das Sessões, 10 / 04 / 25


Secretário

APROVADO em única discussão

por Unanimidade dos edis presentes

Sala das Sessões, 25 / 04 / 25


Secretário

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

PARECER

(COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)

Após reunião com todos os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, realizada em 30 de junho de 2025, chegou-se a seguinte conclusão sobre o Veto ao **Projeto de Lei nº 19/2025** de autoria da Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos idosos com renda de até 02 (dois) salários mínimos no Município de São Fernando/RN, e dá outras providências.

A Comissão de Justiça e Redação, ao apreciar o veto, observa que os argumentos apresentados pelo Executivo não se sustentam juridicamente, conforme se extrai do parecer jurídico da assessoria legislativa desta Câmara Municipal, que conclui pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com os seguintes fundamentos:

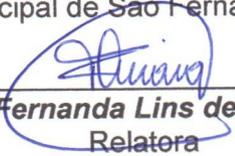
O projeto trata de matéria tributária municipal, de competência concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo. O Supremo Tribunal Federal já pacificou no Tema 682 da Repercussão Geral que não há reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que tratam de renúncia fiscal.

A exigência do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) recai sobre a fase de execução e regulamentação da norma, não impedindo a tramitação e aprovação do projeto de lei. O próprio texto do projeto (art. 7º) estabelece que a regulamentação será feita pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias, oportunidade em que deverá ser apresentada estimativa de impacto e previsão orçamentária.

A proposição encontra amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da proteção ao idoso (art. 230, CF e Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003). A medida é de justiça social e possui escopo claramente restrito e controlável (renda limitada, propriedade única, uso residencial, valor venal, renovação anual), não caracterizando renúncia fiscal genérica ou desarrazoada.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 19/2025, por inexistirem vícios de inconstitucionalidade formal ou material, devendo a norma ser mantida em respeito à vontade soberana do Poder Legislativo, que visa assegurar justiça fiscal e proteção à população idosa de baixa renda do Município.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 30 de junho de 2025.



Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia
Relatora

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN



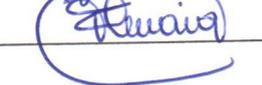
Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PARECER

Vereador Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto	Sim () Não (x)	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim () Não (x)	
Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia	Sim (x) Não ()	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN